



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 07
Rub. 10

Parecer n.º 573/2020/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 33/2020 - PL n.º 220/2020 que “suspende o prazo de validade dos concursos públicos realizados pela Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Mato Grosso até o término do estado de calamidade pública decretado pela União em virtude do novo coronavírus (COVID-19).”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

Leidys Cabral

### I – Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/05/2020, tendo sido lido na sessão na mesma data. Após foi encaminhado para esta Comissão e aportado no dia 19/05/2020, tudo conforme as fls. 02/06 verso.

Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 33/2020 aposto ao Projeto de Lei n.º 220/2020, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima.

A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, o Chefe do Poder Executivo assim explana:

*“Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei em comento, pelo seguinte motivo, o qual corroboro integralmente:*

- *Vício de Iniciativa: cria obrigações ao Poder Executivo, bem como versa sobre matéria relativa à organização e ao funcionamento da Administração Pública.*
- *Inconstitucionalidade material por ofensa ao art. 37, inciso III da CF/88, que fixa o prazo máximo de validade do concurso público.*





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 08
Rub. 10

Após, o veto foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a emissão de parecer.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

*Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.*

*§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.*

*§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.*

Em síntese as razões do veto foram embasadas na justificativa de invasão de competência privativa do Poder Executivo Estadual para deflagrar o processo legislativo, que versa sobre matéria relativa à organização e ao funcionamento da Administração Pública, violando os artigos 39 e 66, da Constituição Estadual, bem como inconstitucionalidade material por ofensa ao art. 37, inciso III, da Constituição Federal, que fixa o prazo máximo de validade do concurso público.

Não obstante os argumentos utilizados pelo Chefe do Poder Executivo para vetar a proposição aprovada por esta Casa de Leis, **o veto total não merece prosperar.**

Inicialmente, a proposta não se refere ao tema regime jurídico de servidores públicos e provimento de cargos, cuja iniciativa é do Chefe do Poder Executivo Estadual, conforme dispõe o artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea “b” e “d”, e artigo 66 da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como respeita o princípio da separação de poderes.

Na verdade, trata-se de momento anterior a contratação, antes da caracterização de servidor público, versando sobre a suspensão de validade dos editais de concursos, já processados e homologados e em fase de convocação de aprovados, durante o período de combate do coronavírus.





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 09
Rub. 10

Nesse sentido, assim já decidiu nosso Supremo Tribunal Federal, conforme expõe o Ministro Carlos Brito em seu voto na ADI 2672/ES. Vejamos:

*CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2672/ES, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Carlos Brito, DJ 10/11/06).*

Assim, percebe-se que o Senhor Governador do Estado não andou bem em vetar o Projeto de Lei, até porque não demonstrou em que consiste a violação ao artigo 39, parágrafo único, inciso II, da CE, visto que a proposição vetada não se refere ao tema regime jurídico de servidores públicos e provimento de cargos, nem dispõe sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, além das previstas na Carta Magna e na Constituição Estadual.

Além disso, a alegação de inconstitucionalidade material, por violar o artigo 37, inciso III, não é idônea, pois, a proposta visa resguardar os direitos dos candidatos aprovados dentro de número de vagas, o qual tem o direito líquido e certo a nomeação e posse.

Ademais, diante de concurso homologado, mas que, se perder a validade, gerará a necessidade de novo certame o que, além de atrasar a contratação de novos servidores, demandará a repetição do gasto público com o mesmo objetivo, portanto, a suspensão do prazo representa a aplicação dos princípios da economicidade, razoabilidade, eficiência e interesse público.

Por isso, a proposta vem ao encontro ao princípio da proporcionalidade, pois a continuidade dos concursos públicos se mostra extremamente gravosa aos candidatos, podendo ocorrer ainda o dispêndio de mais recursos financeiros, assim a pretensa norma, visa obedecer aos princípios acima citados.

Logo, diante dos argumentos acima, não procedem às razões de veto, razão pela qual o mesmo deve ser derrubado com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.





### III – Voto do Relator

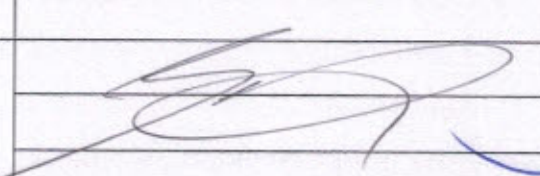
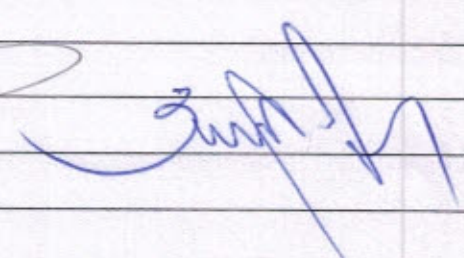
Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total n.º 33/2020 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 02 de 06 de 2020.

### IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 33/2020 - Projeto de Lei n.º 220/2020 - Parecer n.º 573/2020
Reunião da Comissão em <u>02 / 06 / 2020</u>
Presidente: Deputado <u>Dilmar Dal Basso</u>
Relator: Deputado <u>Didia Cabral</u>

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto pela <b>derrubada</b> do Veto Total n.º 33/2020 de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	
	



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 11  
Rub. *[assinatura]*

## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	31ª Reunião Extraordinária
Data/Horário:	02/06/2020 8h
Votação:	
Proposição:	VT N.º 33/2020 – Msg N.º 53/2020
Autor:	Poder Executivo

### VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente		X		
DR. EUGÊNIO – Vice Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			
SILVIO FÁVERO	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
ROMOALDO JÚNIOR				
XUXU DAL MOLIN				
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	4	1		
RESULTADO FINAL:	<i>Pela derrubada do veto total 33/20</i>			

*[assinatura]*  
Doninas de Almeida Nunes  
Consultora Legislativa em substituição legal